



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

Registro: 2018.0000767131

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2201597-59.2018.8.26.0000, da Comarca de Caçapava, em que é agravante FERNANDO CID DINIZ BORGES, é agravado CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICENTE DE ABREU AMADEI (Presidente), DANILO PANIZZA E LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 1º de outubro de 2018.

Vicente de Abreu Amadei

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº 17.690

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2201597-59.2018.8.26.0000

AGRAVANTE: Fernando Cid Diniz Borges.

AGRAVADA: Câmara Municipal de Caçapava.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação ordinária – Procedimento de cassação de mandato de Prefeito Municipal instaurado pela Câmara Municipal – Pretensão de suspensão imediata do procedimento – Liminar indeferida – Ausência de requisitos legais – Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fernando Cid Diniz Borges contra decisão interlocutória do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Caçapava (fls. 670/672), em ação ordinária ajuizada em face da Câmara Municipal de Caçapava. O recurso é tirado de decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência para suspender o procedimento de cassação do mandato do autor, Prefeito Municipal, até o julgamento da ação.

O agravante pretende a reforma da decisão, pois, em síntese: (a) estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela; (b) a Comissão Processante, responsável pela emissão do parecer final sobre as acusações, é integrada por vereadoras impedidas, nos termos das normas de regência; (b) o Presidente da Câmara agiu em conluio com as vereadoras impedidas, ocultando o fato de que a vereadora *Elisabete*, Presidente da Comissão Processante, é a verdadeira autora da denúncia; (c) a denúncia traz acusações manifestamente atípicas, que não se enquadram nas hipóteses do Decreto-lei nº 201/97; (d) teve seu direito de defesa cerceado pela Comissão Processante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

Indeferida a antecipação da tutela recursal, foram dispensadas as informações do magistrado *a quo* e resposta do agravado.

É o relatório.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso.

A decisão agravada, entretanto, não comporta reparo.

O novo Código de Processo Civil vigente, Lei nº 13.105/2015, estabeleceu o gênero das tutelas provisórias, necessárias à efetividade do processo e de feição excepcional, dentre as quais se encontram: (i) a tutela de urgência, resultante de sumária cognição, concedida em caráter antecedente ou incidental, subdividida em antecipada (de natureza satisfativa), ou cautelar (de natureza conservativa), que pressupõe: (a) probabilidade do direito; (b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (c) e ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão; e (ii) a tutela de evidência, concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: (a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; (d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Todavia, não evidenciada a configuração de tais requisitos.

No caso, não se pode deixar de considerar que eventual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

interferência do Judiciário em assuntos do Poder Legislativo é, embora legítima no Estado de Direito, quando necessária, sempre de caráter excepcional, ante a independência dos Poderes.

Ora, nada obstante a gravidade dos fatos – relativos a processo administrativo-político que pode resultar em cassação do Prefeito, ora agravante – e muito embora neste recurso haja exposição de fundamentos relevantes, não se verifica, neste momento pórtico da ação, quadro seguro de manifesta ilegalidade ou teratologia para se truncar, de plano, o tal procedimento da Edilidade, *inaudita altera parte*.

Ao contrário, tudo indica que é de melhor prudência, como bem fez o MM. Juiz *a quo*, até mesmo ante a gravidade dos fatos apontados, não se antecipar medida de exceção judicial antes da manifestação da Câmara Municipal, sem a segura e notória configuração do abuso ou da antijuridicidade do procedimento na Edilidade para a cassação do mandato do Prefeito.

Quanto aos apontados vícios formais de instauração da Comissão Processante, responsável pela emissão do parecer final sobre as acusações – integrada e presidida, como o agravante sustenta, por vereadora impedida, a qual seria a verdadeira autora da denúncia, agindo em conluio com o Presidente da Edilidade, denunciante –, não se pode negar que entre esta denúncia e aquela que a Vereadora *Elisabete Natali Alvarenga* anteriormente apresentou ao Ministério Público há traços de equivalência (aliás, bem comparados no agravo – fls. 9).

Entretanto, também é preciso anotar que o denunciante para o processo de cassação do Prefeito é pessoa diversa daquela vereadora, e não consta ser alguém inexpressivo, politicamente apático e que se deixe servir de mero instrumento da vontade alheia: afinal, ele é o Presidente da Câmara dos Vereadores e afastou-se do exercício da Presidência da Casa



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 1ª Câmara de Direito Público

Legislativa, para a deliberação correlata.

Outrossim, para além da diversidade dos sujeitos denunciantes, o objeto da denúncia para o processo de cassação é mais amplo que o do Ministério Público e, em quadro de denúncias envolvendo o mesmo denunciado por atos de gestão administrativa, num mesmo período, não é de se estranhar ocorrência de agregação (ou cumulação) de fatos denunciados e tornados públicos no ambiente político da Edilidade.

Por outro lado, a assertiva de que a denúncia anterior ao Ministério Público, por si, impediria a Vereadora *Elisabete Natali Alvarenga* de compor e Presidir a Comissão Processante não se pode acolher, *prima facie*, pois isso, a rigor, não importa em afronta direta e frontal à norma legal alguma, e, como se sabe, normas de impedimento são interpretadas restritivamente.

Em relação ao argumento de conluio entre essa Vereadora e o Presidente da Edilidade, que, no caso, estariam agindo despidos de lastros jurídicos e apenas por interesses políticos pessoais ou partidários, em matéria tão grave como é a de cassação de mandato popular, é cedo para esse tipo de conclusão, não se vislumbrando apenas com os elementos constantes até o momento, quadro de notória ou aguda probabilidade dessa assertiva. Assim, a nebulosidade nesse ponto não autoriza, neste juízo preliminar e sumário, enveredar pelo referido caminho ainda movediço ou incerto.

Por fim, em relação ao ataque da denúncia por falta de tipicidade, com o argumento de que os fatos imputados ao agravante são atípicos, é preciso ponderar que, nesta quadra do processo, tal conclusão é precipitada, considerando o teor dos fatos apontados na denúncia e a classificação jurídica que lhes foram dadas.

Aliás, basta ter atenção ao resumo das imputações apontadas na



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 1ª Câmara de Direito Público

defesa prévia que o próprio agravante apresentou no processo de sua cassação, para se vislumbrar, ao menos em primeira análise, não ser de boa prudência a assertiva de atipicidade para todas as condutas apontadas como infrações político-administrativas: 1- não inclusão de precatório judicial no orçamento municipal, "*praticando assim a conduta descrita nos incisos VII e X, do art. 4º e incisos XII e XIV, do art. 1º, ambos do Decreto-Lei nº 201/67*"; 2- impedido o acesso, sem justificativa, de vereadores da Edilidade local a processo administrativo, "*praticando assim a conduta descrita nos incisos III e X, do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67, bem como o artigo 11 da Lei nº 12.527/11*"; 3- negligência na defesa de bens municipais, sujeitos à administração municipal e indicados na peça acusatória, "*praticando assim a conduta descrita no inciso VIII do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67, o que também implica em Improbidade Administrativa, nos termos do Inciso X, do artigo 11, da Lei 8429/92*"; 4- "*abuso do dinheiro público na contratação e pagamentos irregulares de pesquisa qualitativa*", com adiantamento de dinheiro público a configurar, conforme a denúncia, improbidade administrativa e infração classificada no art. 4º, VII, do Dec.-lei nº 201/67; 5- "*agido com negligência com o dinheiro público quando da contratação da empresa organização social pró-vida*", qualificando-se tal conduta, na denúncia, como infração político-administrativa prevista no art. 4º, VII, do Dec.-lei nº 201/67 (fls. 198/199).

Daí, pois, a decisão judicial atacada não se apresenta inadequada, mas prudente ao pontuar que "*se trata de matéria não exauriente em primeiro plano, não se constatando de antemão eventual ilegalidade no caso*".

Por fim, ao que parece, o transcurso do procedimento de cassação está em consonância com os ditames sobre contagem de prazo, não os violando, mas coexistindo com eles, para reger determinada situação específica, e o agravado, naquele procedimento, ao que tudo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

indica, tem exercido seu direito de defesa (v.g. defesa prévia, oportunidade de instrução e alegações finais apresentadas).

Assim, não há como se justificar, de plano, a excepcional intervenção do Judiciário em matéria típica do outro Poder de entidade federativa.

Por consequência, não há como acolher, atualmente, a pretensão recursal, observando-se, por fim, não ser este o *locus* e o tempo processual adequado para avançar em outros temas ou para a investigação exaustiva e pormenorizado dos ataques à legalidade do procedimento em trâmite na Edilidade e da denúncia que nele se encerra.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

VICENTE DE ABREU AMADEI
Relator